



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 907/2002



Vencido

PROJETO DE LEI Nº 907/2002.

Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Vitor Killo **BRASILEIRO**

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 907/2002**, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através do ofício GS/GCG/nº 0360/02, e que "Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 907/2002



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo dá nova redação ao Art. 2º, da Lei nº 4.872, de 13/10/86, dispondo sobre o Conselho Estadual de Educação, indicando o número de seus membros, a duração do mandato e a qualificação para seu exercício.

A argumentação governamental assevera que, a presente medida visa aumentar o número 19 (dezenove) para 21 (vinte e um) membros, possibilitando oferecer maior representatividade ao magistério estadual.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 907/2002**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2002.

RELATOR

REJEITADO
EM 19/12/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 907/2002



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 907/2002.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

OLENKA MARANHÃO
Presidente

ADEMIR MORAIS
Membro

VITAL FILHO
~~Relator~~
MEMBRO

JOÃO FERNANDES
Membro

ZENÓBIO TOSCANO
Membro

LUIZ COUTO
Membro

DJACI BRASILEIRO
Membro/RELATOR

REJEITADO
EM 19/12/2002

12.08.2002

À Divisão de Assessoria ao Plenário
EM 13 / 08 / 2002
Secretário Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

NO EXPEDIENTE DO DIA
14.08.2002
13.08.2002

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0360/02

João Pessoa, 08 de Agosto de 2002

Projeto de Lei n.º 907/02



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 014/02, que "Dá nova redação ao art. 2º da Lei 4.872, de 13 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação"

Atenciosamente,

JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM, AO SR. SECRETÁRIO
LEGISLATIVO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

J. Lessa, 13.08.2002





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 014/02

João Pessoa, 08 de Agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de me dirigir a Vossa Excelência, para submeter à apreciação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que

"Dá nova redação ao art. 2º, da Lei 4.872, de 13 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação"

O dispositivo a ser alterado é o art. 2º, do referido diploma legal, que trata da constituição do Conselho, indicando o número de seus integrantes, a duração do mandato e a qualificação para seu exercício.

Segundo o disposto no mesmo artigo, o colegiado, atualmente, é integrado por 19 (dezenove) conselheiros como representantes dos "diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular."

Excelentíssimo Senhor
DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

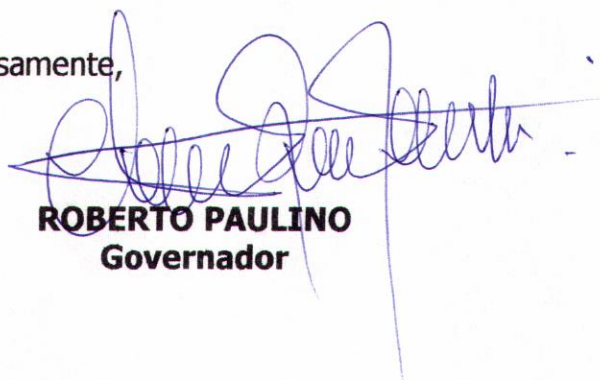


6

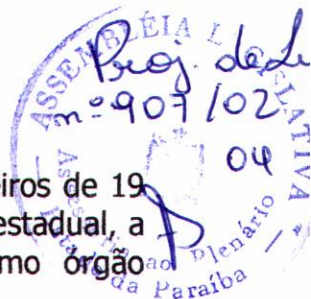
A medida pretende aumentar o número de conselheiros de 19 para 21, possibilitando oferecer maior representatividade ao magistério estadual, a fim de que o colegiado possa melhor cumprir seus objetivos, como órgão normativo e deliberativo responsável pela política educacional do Estado.

É de se esperar, Senhor Presidente, que o Projeto, pela importância de que reveste para o bom desempenho da atividade educacional em nosso Estado, contará com o costumeiro e decisivo apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência ao deliberarem sobre a matéria.

Atenciosamente,



ROBERTO PAULINO
Governador





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 907/02

Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação.

Art. 1º. O art. 2º, da Lei 4.872, de 13 de outubro de 1986, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação – CEE é constituído de vinte e um (21) conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (06) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO PAULINO
Governador



GOVÉRNO DA PARAIBA



LEI N.º 4.872 , de 13 de outubro de 19 86

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo e de deliberação coletiva, criado pela Lei nº 2847, de 06 de junho de 1962, é responsável pela política educacional do Estado desenvolvendo suas atividades em estreita articulação com os demais órgãos de educação federais, estaduais e municipais, assegurada, em qualquer hipótese, sua inteira autonomia, inclusive orçamentária.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação - CEE é constituído de dezenove (19) conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis (06) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular.

Parágrafo Único - Os Conselheiros poderão ser reconduzidos uma só vez para mandato consecutivo. No caso de vaga, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o



Art. 3º - As funções de Conselheiro de Educação são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre as de quaisquer cargos ou funções de que os mes mos sejam titulares ou ocupantes.

Parágrafo Único - O Conselheiro de Educação exercerá sua função não só comparecendo às sessões plenárias e Câmaras, como ainda executando outras tarefas que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Além das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, o Conselho Estadual de Educação é competência para:

- I - Legislar sobre educação em nível estadual;
- II - Aprovar o Plano Estadual de Educação;
- III - Fixar normas sobre:
 - a) - autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino não pertencente à União, bem como para o seu reconhecimento e inspeção.
 - b) - funcionamento de cursos de caráter supletivo criados na forma regulamentar;
 - c) - educação especial e pré-escolar;
 - d) - implementação de experiências educacionais, sua abrangência, métodos de acompanhamento e avaliação;
 - e) - concessão de bolsas de estudo e programa de compra de vagas em escolas particulares;
 - f) - matrícula por disciplina e adoção do sistema de créditos no 2º grau de ensino;
 - g) - intervenção em unidade de ensino;



- h) - transferência de aluno, adaptação e comple mentação de estudos nos estabelecimentos de 1ª e 2ª graus;
- i) - estudos suplementares de recuperação;
- j) - avanços progressivos dos alunos, conside radas as circunstâncias da aprendizagem;
- k) - ingresso fora da faixa etária no ensino de 1ª grau;
- l) - preparação adequada do pessoal docente da educação especial, pré-escolar e do ensino supletivo;
- m) - organização de cursos e exames supletivos;
- n) - funcionamento de Conselhos Municipais de Educação;

IV - Regulamentar, decidir ou aprovar sobre ma téria que envolva:

- a) - planos e projetos de aplicação de recursos para educação, apresentados pela adminis - tração estadual em relação aos recursos transferidos pela União;
- b) - planos e projetos apresentados pelas admi nistrações municipais ao Governo Federal para fins de concessão de recursos, median te convênio, aos seus programas de educa ção, integrados nos planos estaduais;
- c) - exames de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de 1ª grau até a 5ª série;
- d) - anuidades ou semestralidades, taxas e de mais contribuições correspondentes aos ser viços educacionais prestados pelos estabe lecimentos de ensino sob sua jurisdição , obedecidos os limites fixados pelo Conse lho Federal de Educação - CFE.



- e) - funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, estadual ou municipal;
- f) - critérios de adaptação para efeito de transferência de ensino de 1º e 2º graus e instituições de ensino superior estaduais e municipais;
- g) - encerramento de atividades de Escolas e Cursos;
- h) - questões disciplinares e pedagógicas, em grau de recurso, decorrentes da aplicação de normas reguladoras de ensino;
- i) - regimentos de Cursos e Escolas que autorizam a funcionar, reconheça ou aprove;
- j) - estabelecimentos de ensino onde possam realizar exames supletivos;
- k) - critérios de avaliação e promoção de alunos a serem atendidos através de programas de Educação Especial e matriculados em escolas autorizadas;
- l) - proposta orçamentária anual do Conselho;
- m) - instalação de Conselhos Municipais de Educação;
- n) - funcionamento de escolas em nível Estadual ou Municipal.

V - Emitir parecer sobre:

- a) - incorporação, pelo Estado, de Escolas e outras instituições educacionais;
- b) - assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação;
- c) - relatórios anuais dos estabelecimentos de ensino mantidos pelas empresas industriais, comerciais ou agrícolas, obrigadas por lei à manutenção do ensino gratuito;



- d) - quaisquer outros assuntos de educação que se incluam no âmbito de sua competência;

Art. 5º - Depende de homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º - A homologação no todo ou em parte será feita no prazo de dez (10) dias, contado a partir da data do conhecimento oficial.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do veto do Secretário da Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º - Na hipótese do veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, prevalecendo na hipótese, a resolução.

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

~~Art. 6º - Para os fins do disposto no artigo~~
5º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

Art. 7º - No período de recesso do C.E.E. e na impossibilidade de realização de reunião extraordinária, o Presidente do Conselho decidirá "ad referendum" do Conselho, desde que o procedimento seja justificado pela urgência da matéria.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Plenário
- II - Presidente
- III - Câmaras e Comissões
- IV - Serviços Administrativos.



Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, na primeira reunião ordinária do mês de março para um mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

§ 1º - Se a maioria absoluta não for alcançada ou ocorrendo empate na votação, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois mais votados;

§ 2º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro que contar com maior tempo de mandato e, como critério final de desempate, o de mais idade.

§ 3º - Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente para completar o mandato e, na impossibilidade ou impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

Art. 11 - A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e nas suas faltas e impedimento pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho, o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 12 - Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a um jeton por sessões Plenárias, de Câmaras ou Comissões a que comparecerem, até o limite de oito (8), assim como a diária, se não residirem na Capital do Estado ou, em qualquer caso, quando viajarem a serviço ou em representação do Conselho.

§ 1º - O valor do "jeton" e das diárias obedecerá a legislação em vigor.

§ 2º - As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrentes de serviços oficiais inadiáveis ou quando o Conselheiro estiver em missão de representação do Colegiado.



Art. 13 - O Secretário da Educação é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Art. 14 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro de Educação, nos seguintes casos:

- a) - ausência injustificadas por mais de cinco (5) sessões consecutivas;
- b) - contumácia na retenção do processo, além dos prazos regimentais;
- c) - mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) - renúncia ou morte.

Art. 15 - As Câmaras e Comissões serão constituídas mediante Portaria da Presidência, na forma que dispuser o Regimento.

Art. 16 - Os Serviços Administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, nomeado em Comissão, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Presidente do Conselho.

Art. 17 - Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de servidores estaduais de grau superior, postos à disposição do Conselho.

Parágrafo Único - Os Assessores Técnicos, em número de até 8 (oito), serão escolhidos pelo Secretário da Educação mediante proposta do Presidente do Conselho e perceberão gratificação de função correspondente a 50% (cinquenta por cento) da representação atribuída ao Secretário Executivo do Colegiado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação publicará, periodicamente, uma Revista contendo resoluções, parece



res, indicações, atos administrativos, legislação do ensino, trabalhos e estudos dos Conselheiros.

Art. 19 - As Resoluções do Conselho, quando não publicadas integralmente, terão suas Ementas obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Estado para surtir os seus reais efeitos.

Art. 20 - Os diretores de órgãos técnicos e administrativos da Secretaria da Educação devem prestar ao Conselho, pessoalmente ou através de servidores que designarem, a assistência que for solicitada pelo Presidente ou Secretário Executivo.

Art. 21 - O Conselho poderá, igualmente, convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo do Estado, para prestar esclarecimentos ou informações, constituindo o atendimento a essa convocação obrigação funcional.

Art. 22 - Para atender o disposto nesta Lei, ficam criados os cargos, em Comissão, de Presidente do Conselho Estadual de Educação, símbolo DAS-1, e o Secretário Executivo, símbolo DAS-3, com lotação fixada no Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - O Conselho entrará em período de recesso entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, todos os anos, devendo funcionar em caráter permanente a Presidência e os serviços de Secretaria.

Parágrafo Único - Durante o recesso, o Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, se assim exigirem os interesses da educação estadual, pelo Presidente, pelo Secretário da Educação ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 24 - Os efeitos financeiros e as disposições constantes da parte final do artigo 1º desta Lei, vigoram a partir de 01 de janeiro de mil novecentos e oitenta e sete (1987).

Art. 25 - Os atuais Conselheiros suplentes passam a integrar o órgão como titulares efetivos, obedecido o tempo dos seus respectivos mandatos.

Art. 26 - A organização e o funcionamento do Conselho e de seus órgãos constarão do Regimento Interno a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Fls. 09



Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 1986; 98º da Proclamação da República.

MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

06
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
As fls. 907 sob o nº 907/02
Em 13 / 08 / 2002

P. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 08 / 2002.

P. Maranhão
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2002

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Página (s).

Red. Em ____ / ____ / 2002.

Assessor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14 / 08 / 2002

P. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14 / 08 / 2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Brasileiro
Em 26 / 08 / 2002

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2002

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ / 2002.

Assessor

COLETO VISTAS DO
DER VITAL FILHO EM
03/08/02

P. Falcão
PRESIDENTE